



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 716/2016

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA aprovou, e eu, **WALTER JOSÉ DA SILVA** Prefeito Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, sanciono e publico a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Maria, estabelecendo os requisitos básicos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira, mediante promoção horizontal e progressão funcional, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município, Estatuto do Servidor Público Municipal, da Lei Complementar nº 17/2005 e suas alterações posteriores e o disposto nos arts. 37 a 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Art. 2º. Para os fins desta Lei:

I – Plano de Carreira, Cargos e Remuneração: é o conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional do servidor;

II – Servidor: é a pessoa investida legalmente em cargo público;

III - Cargo público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ou cometíveis a servidor público, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Publicado FAMEP em 10/03/2016 por:

João Ferreira Batista

Código Identificador: AF7E17F8

Conforme Lei Municipal: 651/2011

alw



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

IV - Classe: é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade. É ainda uma subdivisão da amplitude de vencimentos;

V - Grupo ocupacional: é o conjunto de categorias funcionais ou cargos públicos de natureza permanente, reunidos segundo a correlação e afinidades existentes entre eles, quanto à natureza do trabalho ou o grau de conhecimento;

VI - Nível: é a posição horizontal do servidor na escala de vencimentos;

VII - Quadro: é o conjunto de cargos efetivos e comissionados que integram a estrutura administrativa e funcional da Secretaria Municipal de Saúde, distribuídos em grupos e subgrupos ocupacionais;

VIII - Vencimento: é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo exercício de um cargo/função, fixado em Lei, cujo valor corresponde a cada nível e referência do cargo/função ocupado.

IX - Amplitude de vencimentos: É o conjunto de níveis salariais correspondentes aos vencimentos pagos a cada cargo.

X - Carreira: é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes e cargos que a integram.

XI - Progressão Funcional: é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente posterior, dentro da classe ou outra classe imediatamente posterior do mesmo grupo ocupacional.

XII - Função: Conjunto de tarefas análogas quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade.

XIII - Estrutura de Cargos: Relação de cargos apresentados de forma estruturada de acordo com a natureza das atribuições, de forma ampla e abrangente, possibilitando assim a ampliação da área de atuação do servidor.

Avenida Rio Maria - Centro - Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

XIV - Experiência: Qualificação necessária ao exercício satisfatório das atividades que compõem o cargo.

XV - Formação Profissional: são as etapas da educação formal nos níveis escolares do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Cursos Técnicos de Nível Médio, Especialização de Nível Técnico, Graduação (licenciatura, bacharelado e tecnológico), Pós-Graduação, exigidos para o ingresso e progressão em classes da carreira.

XVI - Função de Confiança: exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

XVII - Cargo de Provimento em Comissão: conjunto de funções e responsabilidades definidas por lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, destinado apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º - O regime dos servidores considerado neste Plano é o estatutário, em conformidade com as disposições constantes na Lei Orgânica do Município, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Rio Maria e suas alterações posteriores.

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Maria, Estado do Pará, tem por objetivos:

I – estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;

II – criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III – garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

IV – assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V – assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Maria, Estado do Pará, fundamenta-se na observação dos seguintes princípios:

I – contemplação de todos os servidores dos diferentes departamentos integrantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – equivalência dos cargos ou empregos, em todas as esferas de governo, observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para seu exercício;

III – concurso público de provas ou de provas e títulos, como forma de acesso à carreira;

IV - processo seletivo público para cargos de ACS e ACE, de acordo com a legislação vigente;

V – mobilidade, como garantia de trânsito do servidor da Secretaria Municipal de Saúde pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

VI – flexibilidade e permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica da Secretaria Municipal de Saúde;

VII – carreiras como instrumento de gestão e política de recursos humanos integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

VIII – formação continuada aos servidores de todos os departamentos da Secretaria Municipal de Saúde;

IX – avaliação de desempenho focada no desenvolvimento funcional e institucional.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º. O Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde compreende o quadro Permanente, integrado pelos cargos de provimento efetivo e os de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O Quadro Permanente reúne os cargos que, considerados essenciais a administração, se destinam a realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular do serviço público de saúde.

§ 2º. Para efeito desta lei, as funções comissionadas podem ser ocupadas por servidores de carreira.

§ 3º. Fazem Parte Permanente do Quadro de Pessoal Fixo, os seguintes grupos de carreira:

- I – Nível superior, médicos;
- II – Nível superior, demais profissionais da saúde;
- III – Nível superior, profissionais de outras áreas;
- IV - Nível médio técnico, atividades profissionais em saúde;
- V – Nível médio, atividades auxiliares em saúde;
- VI – Nível fundamental, apoio operacional;

§ 4º. Constitui parte integrante deste Plano os cargos de exercício das funções gratificadas, que poderão ser investidas por servidores integrantes das Carreiras de que trata esta Lei.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 7º. Os cargos em comissão correspondem às atividades de Direção, Coordenação, Chefia e Assessoramento, pertinentes às unidades da estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, previstos no anexo I.

Parágrafo Único. O provimento de cargo em comissão é de competência do Prefeito Municipal no quantitativo e vencimento padrão previstos nesta Lei.

Art. 8º. As Funções Gratificadas de que trata o § 4º do Art. 6º desta Lei compreendem as atividades de coordenação e Assessoramento.

§ 1º. O servidor investido em função gratificada perceberá o vencimento padrão do cargo efetivo, acrescido de gratificação de até 50% (cinquenta por cento), mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. A função gratificada constitui vantagem acessória do vencimento padrão.

§ 3º. As funções gratificadas, observado o § 4º do Art. 6º desta Lei, são de livre designação e dispensa em ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Duração da Jornada de Trabalho

Art. 9º. A jornada de trabalho dos servidores municipais de saúde previstos nesta Lei será de 8 (oito) horas diária ou 40 (quarenta) horas semanais,

Parágrafo Único - Para os profissionais:

I - fisioterapeuta e assistente social, os quais desempenham funções na saúde, a carga horária será a partir deste plano de 30 horas semanais;

II - Médicos - a carga horária será a partir deste plano de 20 horas semanais;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Seção II

Do Plantão

Art. 10. Fica assegurado aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde cumprir a carga horária semanal de trabalho em Escala de Plantão, conforme critérios definidos em Instrução Normativa própria expedida pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 11. Considera-se Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, a jornada especial de trabalho executada em áreas específicas das unidades pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Maria e às unidades subordinadas à esta secretaria, às quais pela natureza de suas competências exijam a convocação de servidores para o trabalho, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto, diurno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 1º Incluem-se na Jornada de Trabalho em Regime de Plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares, ambulatoriais, finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e outras que necessitem de trabalho em escala de plantão.

§ 2º Os servidores em Jornada de Trabalho em Regime de Plantão serão distribuídos de acordo com as necessidades do serviço das áreas às quais estejam vinculados, exceto aqueles ocupantes de cargos, cujas jornadas de trabalho sejam fixadas por leis específicas que regulamentam suas respectivas profissões, e deverão observar:

I – O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão deverá ser de 12 (doze) horas, ou excepcionalmente, de 24 (vinte e quatro) horas contínuas e ininterruptas de trabalho, conforme a necessidade do serviço;

II – Cabe ao responsável técnico; diretor do hospital; gestor administrativo, ambulatorial e finalístico de assistência aos usuários do SUS, a elaboração das escalas



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

de plantão de suas respectivas unidades, bem como a supervisão e acompanhamento do cumprimento das mesmas pelos servidores em conformidade com o caput deste artigo.

Art. 12. O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão, de que trata o artigo anterior deverá observar as quantidades específicas à baixo:

I – Para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, até 15 (quinze) plantões mensais de 12 (doze) horas;

II – Para carga horária de 30 (trinta) horas semanais, até 11 (onze) plantões mensais de 12 (doze) horas.

Parágrafo Único – Com o cumprimento dos limites previstos nos incisos deste artigo, não haverá adicional sobre a remuneração.

Art. 13. A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não poderá ultrapassar os limites estipulados nos incisos I e II do art. 10, salvo quando:

I – da ausência do profissional escalado para assumir a continuidade do serviço;

II – em caso de urgência e emergência;

III – nas situações que possam causar danos graves aos pacientes ou ao serviço.

Art. 14. Os servidores ficam responsáveis pelos plantões a que estiverem escalados mensalmente e por eventuais trocas, que somente poderão ser efetuadas por servidores do quadro da respectiva unidade, mediante a anuência prévia da chefia imediata à qual estiver subordinada.

§ 1º É vedado ao servidor deixar de comparecer ao plantão no horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de seu substituto, exceto na ocorrência de caso fortuito ou por motivo de força maior, com conhecimento e anuência da chefia imediata.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 2º Na hipótese de motivo devidamente comprovado, que impossibilite o servidor a comparecer ao plantão, o comunicado deverá ser feito previamente ou em tempo hábil ao responsável pela unidade, para que possa ser convocado um substituto.

Seção III

Do Banco de Horas

Art. 15. O Servidor lotado na Secretária Municipal de Saúde que realizar serviço extraordinário (horas extras), além da jornada normal de trabalho, poderá optar pelo acúmulo das referidas horas em banco de horas, que poderão ser compensadas em no máximo 120 (cento e vinte dias), com a devida anuência do Chefe imediato.

§ 1º Para cada hora extra trabalhada além da jornada normal de trabalho, corresponderá uma hora a ser compensada no banco de horas.

§ 2º O limite máximo de horas a serem prestadas por dia em regime de compensação não poderá ser superior a 02 (duas) horas.

§ 3º Para compensação prevista neste artigo, será considerado o limite máximo de compensação de 40 (quarenta) horas, durante o interstícios de 120 dias.

§ 4º Caso não sejam compensadas as horas no prazo previsto no caput deste artigo, ou excedam ao limite previsto no § 2º deste artigo, deverão ser pagas com o acréscimo legal de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º. A compensação prevista neste artigo deverá ser comunicada ao chefe imediato com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que, a referida compensação não poderá trazer qualquer prejuízo ao serviço na respectiva unidade de saúde.

Seção IV

Da jornada 12/36 Horas

Art. 16. Para cada jornada de 12 (doze) horas diárias trabalhadas, corresponderá 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 1º O Servidor escalado para jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, terá intervalo de 1 (uma) hora de descanso para repouso e alimentação.

§ 2º Caso a jornada de trabalho prevista neste artigo recaia em feriado, será assegurada a remuneração em dobro do dia trabalhado.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO GERAL E ISONÔMICA DOS VENCIMENTOS

Art. 17. Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos estão definidos no nível I, de cada uma das Classes desta Lei.

Art. 18. A Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de Progressão na Carreira é constante nesta Lei – Anexo II.

Art. 19. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei municipal específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A revisão dos vencimentos mencionada no caput deste artigo ocorrerá em acordo com a Legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO– CPA-PCCR

Art. 20. Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração– CPA-PCCR, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, composta de (04) membros, sendo dois indicados pelo Chefe do Poder Executivo, e dois pelos servidores da saúde, com alternância de seus membros a cada 02 (dois) anos, com a finalidade de acompanhar e avaliar a efetivação do PCCR – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Parágrafo Único. Os servidores componentes da Comissão de que trata o caput deste artigo deverão, necessariamente, ser efetivos no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

7/10/18



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 21. Caberá a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração – CPA-PCCR:

I - Propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispendo sobre progressão e desenvolvimento nas Carreiras de que trata esta Lei;

II - Acompanhar a implementação do PCCR;

III - Propor atividades de capacitação dos servidores deste Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, observada as necessidades de cada cargo;

IV - Acompanhar a emissão de pareceres sobre títulos de graduação, pós-graduação e certificados de conclusão de especialização ou aperfeiçoamento, apresentados pelos servidores com vista à progressão funcional;

V - Acompanhar o processamento da classificação final dos servidores, através da Avaliação de Desempenho;

VI - Zelar pela observância e aplicação dos preceitos estatuidos nesta Lei e na sua regulamentação;

VII - Promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração- CPA-PCCR, será aprovado em ato conjunto pelo Secretário de Saúde e o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

DO INGRESSO

Art. 22. O ingresso nas Carreiras específicas de que trata esta Lei, conforme a área de atividade ou a especialidade dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, sendo que o provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, será feito através de



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

aprovação em Processo Seletivo Público, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - O edital do concurso público estabelecerá os critérios, normas e condições para sua realização de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. Os cargos efetivos das Carreiras do Quadro de Pessoal Fixo de que trata esta Lei, serão providos por ato Chefe do poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 24. O desenvolvimento do servidor em cada uma das Carreiras específicas de que trata esta Lei far-se-á por Progressão Funcional.

Art. 25. Progressão Funcional é a passagem do servidor de um nível de vencimento para outro, na mesma classe, por mérito, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica, segundo o disposto no programa de avaliação instituído e vinculado a esta Lei, e por tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 26. A Progressão Funcional será horizontal, por antiguidade e/ou merecimento, e corresponderá a um acréscimo máximo de:

I – Antiguidade - 3% (três por cento) sobre o vencimento do nível inicial I e será concedida ao servidor no efetivo exercício, limitada até o nível 12;

II – Merecimento – 2% (dois por cento) sobre o vencimento do nível inicial I e será concedida ao servidor no efetivo exercício, limitada até o nível 12;

Art. 27. São requisitos cumulativos para a Progressão Funcional nas Carreiras de que trata esta Lei:

I - Por tempo de serviço, automaticamente, a cada 3 (três) anos, sem que haja inter rompimento do interstício aquisitivo;

II - Por avaliação de Desempenho favorável, com cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Interstício é o período mínimo de efetivo exercício, no Padrão da Classe, exigido para o servidor obter a Progressão Funcional.

Art. 28. O interstício mínimo para progressão por desempenho será de 03 (três) anos ininterruptos no efetivo Padrão da Classe em que o servidor estiver posicionado entre uma progressão horizontal e outra.

§ 1º. Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente ao retorno do exercício, sem prejuízo do período adquirido.

§ 2º. Interrompe o período aquisitivo: licença sem remuneração, falta de assiduidade, impuntualidade, licença para mandato classista e suspensões.

§ 3º. A classificação do servidor ao final do interstício de que trata o § 1º deste artigo, será feita pela avaliação de desempenho.

§ 4º. O servidor que não atingir a classificação final satisfatória para a progressão por desempenho permanecerá no mesmo Padrão da Classe em que se encontra posicionado, até que a avaliação dos últimos três anos seja considerada satisfatória.

§ 5º - Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão, de função de confiança e de mandato classista.

Art. 29. A progressão funcional efetivar-se-á mediante Portaria do Chefe do Executivo Municipal, observado os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 30. Será declarado nulo o ato que houver concedido indevidamente a progressão.

Art. 31. Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer punição disciplinar de suspensão, onde haja sido assegurado o amplo direito à defesa e ao contraditório, exaurido todas as instâncias de recursos apropriados;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

II - Afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria;

III - Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior a implantação do PCCR não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício;

Art. 32. O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão, fará jus às progressões na carreira.

CAPÍTULO IX

DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33. Fica instituído o Programa Institucional de Avaliação de Desempenho, gerido pela Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho – CPAD, que deverá constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada os servidores, levando em conta essencialmente os seguintes critérios avaliativos:

I - Das atividades dos servidores;

II - Das atividades dos coletivos de trabalho;

III - Das atividades dos departamentos ou da instituição.

Parágrafo Único – A Comissão que alude o caput deste artigo será constituída por Decreto do Poder Executivo de acordo com a legislação pertinente à matéria em tela.

Art. 34. O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das instituições, cumprindo a função social da Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 35. Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho deverão ser estruturados com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos nesta Lei.

Art. 36. A avaliação de desempenho deverá procurar dar eficiência ao serviço público e, nesse processo, serão considerados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – capacidade técnica;
- II – eficiência;
- III – eficácia;
- IV – pontualidade;
- V – assiduidade;
- VI – capacidade de iniciativa;
- VII – produtividade;
- VIII – responsabilidade;
- IX – urbanidade;
- XI – voluntariedade;
- XII – relações interpessoais no trabalho;

Art. 37. Outros critérios para a Avaliação de Desempenho poderão ser estabelecidos pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, aprovados e fixados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Para que a avaliação de desempenho seja efetiva, deverão ser observados os seguintes fatores:

- I - Periodicidade;
- II - Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

Wub



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

III - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

IV - Fundamentação escrita da avaliação;

V - Conhecimento do resultado da avaliação, pelo servidor, assegurando o contraditório e ampla defesa.

Art. 39. Os instrumentos de avaliação de desempenho constarão de formulários próprios e específicos fornecidos pelo Departamento de Recursos Humanos, que deverão ser preenchidos tanto pela chefia imediata do servidor quanto pelo próprio servidor e serão enviados à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá valer-se de assessoria externa, contratada especialmente para dar suporte técnico à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho na elaboração dos formulários e nos demais estágios pertinentes de critérios de avaliação.

Art. 40. A Avaliação de Desempenho dos Servidores das Carreiras de que trata esta Lei será feita anualmente para fins de acumulação do percentual a ser concedido a cada 03 (três) anos e ocorrerá preferencialmente no mês de novembro.

Parágrafo Único. Até o último dia útil de novembro a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho deverá publicar os seguintes levantamentos:

I - Servidores com interstícios cumpridos;

II - Resultados das Avaliações de Desempenho de todos os servidores, durante o ano;

III - Servidores que concluíram com aproveitamento as atividades de capacitação.

CAPÍTULO X

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 41. O servidor ocupante de cargo efetivo instituído por esta Lei poderá receber, além do vencimento e outras vantagens previstas no Regime Jurídico Único do

Avenida Rio Maria - Centro - Rio Maria - Pará

CNPJ: 04.144.176/0001-78

[Handwritten mark]



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Servidor Público do Município de Rio Maria, as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço com progressão na carreira;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional de titulação, formação e aperfeiçoamento;

IX – adicional por lotação em unidade de difícil acesso em zona rural;

Seção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 42. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único. A remuneração dos cargos em comissão e o valor das gratificações está previsto no anexo III desta Lei.

Seção II

Da Gratificação Natalina

Art. 43. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 44. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 45. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 46. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 47. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de morte, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

§ 4º - A classificação dos percentuais do Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo, respeitando o Mapa de Risco dos ambientes de trabalho, elaborado por especialista em Segurança e Medicina do Trabalho contratado especialmente para esse fim.

Seção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Handwritten mark



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 48. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 49. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, inclusive para compensação no banco de horas.

Seção V

Do Adicional Noturno

Art. 50. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Seção VI

Do Adicional de Férias

Art. 51. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção VII

Do Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento

Art. 52. O Adicional por titulação em especialização e aperfeiçoamento consiste em porcentagem, na razão estabelecida, incidente sobre o padrão de vencimento inicial do cargo/nível, em decorrência da apresentação e aceitação de documentação relativa a:

I - Conclusão de Curso de Doutorado, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

II - conclusão de Curso de Mestrado, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;

III - conclusão de Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* ou residência médica oficial, em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;

IV - conclusão de Curso Superior para os cargos de nível fundamental e médio, em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;

V - Conclusão de Curso de Ensino Médio para os cargos de Ensino Fundamental, em valor de 5% (cinco por cento) sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo;

Art. 53. O valor atribuído em decorrência da concessão do adicional por titulação será destacado na remuneração do servidor e não poderá exceder no seu total a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento inicial de seu respectivo cargo/nível, conforme enquadramento na carreira.

Art. 54. A concessão do adicional por titulação exigirá o atendimento das seguintes condições:

I - que o curso esteja relacionado diretamente com as atribuições e o conteúdo ocupacional do cargo/função exercido pelo servidor.

II - que o curso não seja pré-requisito para o exercício do cargo/função ou enquadramento no nível em decorrência do processo de promoção por qualificação profissional;

III - que o diploma ou certificado seja expedido por instituição oficial de ensino, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes, para os títulos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 52 desta Lei;

Wah



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

IV - para as especialidades médicas, que o título de especialista seja emitido por instituição filiada a Associação Médica Brasileira e reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 55. O adicional por titulação será concedido apenas uma vez para cada um dos títulos relacionados nos incisos de I, II, III e IV do Art. 52 desta Lei.

§ 1º No caso de concomitância de apresentação dos títulos referidos nos incisos I, II, III e IV do Art. 52 desta Lei, somente será considerado o de maior percentual, não havendo acumulação entre eles.

§ 2º O Adicional de Titulação, Formação e Aperfeiçoamento integra a remuneração do servidor para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados.

Seção VIII

Do Adicional por Lotação em Unidade de Difícil Acesso em Zona Rural;

Art. 56. A gratificação de interiorização será atribuída, exclusivamente, ao servidor ocupante do cargo efetivo, integrante de um dos grupos ocupacionais do Sistema Municipal de Saúde que for designado para o desempenho de suas atividades, na zona rural, pelo prazo mínimo de trinta dias e que não resida no local que for trabalhar, perceberá adicional de 20% sobre seu vencimento base.

CAPÍTULO XI

DAS FÉRIAS

Art. 57. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta justificada ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 58. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 59. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 60. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 57 desta Lei.

CAPÍTULO XII DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 61. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 62. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 63. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 64. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 65. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 66. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo no município e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 67. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 68. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 500 (quinhentos) associados, 1 (um) servidor;

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

§ 3º Será considerado como de efetivo exercício o afastamento para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XIII

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 69. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção II

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 70. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e não traga prejuízo ao serviço público, afastar-se do exercício



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

do cargo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º O profissional que comprovar que está realizando Aperfeiçoamento que seja do interesse do município, poderá ausentar-se no período necessário de acordo com o Plano de Formação e Planejamento a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de pós-graduação somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

CAPÍTULO XIV

DAS CONCESSÕES

Art. 71. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 72. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de necessidade especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

CAPÍTULO XV

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 73. As atividades de Capacitação Geral e Permanente, como parte integrante deste Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, serão organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e acompanhadas pela Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração- CPA-PCCR, destinando-se a proporcionar aos servidores:

I - Aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e atualização de conhecimentos, nas áreas de atividades correspondentes às respectivas Carreiras;

II - Conhecimentos, habilidades, técnicas de gerência geral e aplicada às áreas de atividades finalísticas e instrumentais.

§ 1º. Os programas de capacitação, relacionados a cada Carreira, deverão ter em vista, principalmente, a habilitação do servidor para o eficaz desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo.

§ 2º. Os programas terão caráter prático e/ou teórico, podendo ser desenvolvidos através de estágios ou outras formas de observação e acompanhamento das atividades das Carreiras.

Art. 74. As atividades de capacitação serão executadas pelas unidades próprias dos órgãos setoriais da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. A execução das atividades de que trata este artigo poderá ser atribuída a órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, ou contratadas

Avenida Rio Maria - Centro - Rio Maria - Pará

CNPJ: 04.144.176/0001-78

Handwritten mark



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

com entidades privadas, especializadas na capacitação de servidores que atuam na Saúde Pública.

CAPÍTULO XVI

DAS CARREIRAS

Disposições Preliminares

Art. 75. Integram o Plano de Carreiras do Quadro de Pessoal Fixo da Secretaria Municipal de Saúde de Rio Maria, os seguintes grupos:

- I – Nível superior, médicos;
- II – Nível superior, demais profissionais da saúde;
- III – Nível superior, profissionais de outras áreas;
- IV - Nível médio técnico, atividades profissionais em saúde;
- V – Nível médio, atividades auxiliares em saúde;
- VI – Nível fundamental, apoio operacional;

Seção I

Da Carreira Profissional, Nível Superior Médicos

Subseção I

Da Carreira de Médico

Art. 76. A carreira de médico destina-se a profissionais habilitados de natureza especializada, envolvendo serviços com atividades de supervisão, planejamento, coordenação, programação, atendimento clínico, de acordo com a política de saúde do Município.

Parágrafo Único -São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira dos Médicos:

- I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Medicina;
- II - Ter diploma de Médico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Subseção II

Da Carreira de Médico Auditor

Art. 77. A carreira de Médico Auditor destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de fiscalização e controle de programas e procedimentos ambulatoriais e hospitalares, bem como ações e programas de saúde, quanto a sua eficiência, qualidade e continuidade.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Médico Auditor:

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Medicina, com pós-graduação **lato sensu** em Auditoria em Serviços de Saúde;

II - Ter diploma de Médico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção II

Da Carreira Profissional, Nível Superior – Demais Profissionais da Saúde

Subseção I

Da Carreira de Assistente Social

Art. 78. A Carreira de Assistente Social destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, direção, coordenação, assessoramento e execução de programas sociais, em seus aspectos econômicos, políticos e sanitário.

Parágrafo Único. São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Assistente Social:

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Serviço Social;

II - Ter diploma de Assistente Social, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Subseção II

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Da Carreira de Enfermeiro

Art. 79. A Carreira de Enfermeiro é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, direção, coordenação e execução destinados a serviços de enfermagem e programas de saúde.

Parágrafo Único -São pré-requisitos para progressão por desempenho na Carreira de Enfermeiro:

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Enfermagem;

II - Ter diploma de Enfermeiro, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Subseção III

Da Carreira de Farmacêutico e Bioquímico

Art. 80. A carreira de Farmacêutico e Bioquímico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de supervisão, programação, coordenação e execução, em grau de maior complexidade ou execução qualificada em grau de mediana complexidade, de estudos e tarefas relativas a métodos e técnicas de produção e controle de medicamentos, análises toxicológicas, hematológicas e clínicas para apoio a diagnósticos.

Parágrafo Único -São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Farmacêutico e Bioquímico:

I - Ter educação superior completa, com habilitação legal para o exercício da profissão de Farmacêutico e Bioquímico;

II - Ter diploma de Farmacêutico e Bioquímico, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Subseção IV

Handwritten mark

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Da Carreira de Odontólogo

Art. 81. A carreira de Odontólogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução especializada relacionada à assistência buco-dentária.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para progressão por desempenho na Carreira de Odontólogo:

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Odontologia;

II - Ter diploma de Odontólogo, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Subseção V

Da Carreira de Psicólogo

Art. 82. A carreira de Psicólogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativas ao estudo do comportamento humano e da dinâmica da personalidade, com vista à orientação psicopedagógica e ao ajustamento individual.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Psicólogo:

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Psicologia;

II - Ter diploma de Psicólogo, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Subseção VI

Da Carreira de Médico Veterinário

Art. 83. A carreira de Médico Veterinário é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, coordenação e execução

Avenida Rio Maria - Centro - Rio Maria - Pará

CNPJ: 04.144.176/0001-78

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

das ações de vigilância sanitária e controle das zoonoses, defesa agropecuária e extensão rural.

Parágrafo Único -São pré-requisitos para progressão por desempenho na Carreira de Médico Veterinário:

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Medicina Veterinária;

II - Ter diploma de Médico Veterinário, devidamente registrado e inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará.

Subseção VII

Da Carreira de Nutricionista

Art. 84. A carreira de Nutricionista é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes à educação alimentar, nutrição e dietética, para indivíduos ou coletividades.

Parágrafo Único -São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Nutricionista:

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Nutrição;

II - Ter diploma de Nutricionista, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Subseção VIII

Da Carreira de Fisioterapeuta

Art. 85. A carreira de Fisioterapeuta é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas concernentes à melhoria do estado geral dos pacientes através de técnicas que facilitam suas condições cardiovasculares e respiratórias, motoras e músculo-esquelético.

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único -São pré-requisitos para ingresso de desempenho na Carreira de Fisioterapeuta:

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Fisioterapia;

II - Ter diploma de Fisioterapeuta, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Subseção IX

Da Carreira de Terapeuta Ocupacional

Art. 86. A carreira de Terapeuta Ocupacional é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas concernentes a métodos e técnicas terapêuticas e recreacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Parágrafo Único -São pré-requisitos ingresso e desempenho da Carreira de Terapeuta Ocupacional:

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Terapia Ocupacional;

II - Ter diploma de Terapeuta Ocupacional, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Subseção X

Da Carreira de Fonoaudiólogo

Art. 87. A carreira de Fonoaudiólogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativas ao estudo dos distúrbios da fala, da audição, com vista à orientação fonoaudiológica ao ajustamento individual.

Parágrafo Único -São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Fonoaudiólogo:

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Fonoaudióloga;

II - Ter diploma de Fonoaudiólogo, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Subseção XI

Da Carreira de Biomédico

Art. 88. A carreira de Biomédico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativas às análises laboratoriais para fins de diagnósticos.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Biomédico:

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Biomedicina;

II - Ter diploma de Biomedicina, devidamente registrado e inscrito no órgão de classe.

Seção III

Da Carreira Profissional, Nível Superior – Profissionais de Outras Áreas

Subseção I

Da Carreira de Pedagogo

Art. 89. A carreira de Pedagogo é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas concernentes a pesquisa, estudo e orientação dos atos do processo educacional.

Parágrafo único - São pré-requisitos ingresso e desempenho da Carreira de Pedagogo:

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação em Orientação Educacional;

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

II - Ter diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia devidamente reconhecido pelo órgão competente.

Subseção II

Da Carreira de Educador Físico

Art. 90. A carreira de Educador Físico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades de preparação física, ensino das diferentes práticas esportivas, e em sentido amplo com prevenção de determinadas doenças.

Parágrafo único - São pré-requisitos ingresso e desempenho da Carreira de Educador Físico:

I - Ter educação superior completa, com habilitação em curso de Licenciatura Plena em Educação Física e habilitação em Orientação Educacional;

II - Ter diploma de Licenciatura Plena em Educação Física devidamente reconhecido pelo órgão competente.

Seção IV

Da Carreira Profissional, Nível Médio - Técnico, Atividades Profissionais em Saúde

Subseção I

Técnico em Radiologia

Art. 91. A carreira de Técnico em Radiologia é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas envolvendo trabalhos de operação qualificada, de equipamentos de radioterapia e de radiodiagnóstico, empregados na medicina e na odontologia.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho na Carreira de Técnico em Radiologia:

I - Ter habilitação em curso Técnico em Radiologia;

II - Ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Radiologia;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

III - Ter registro profissional emitido pelo órgão de classe **CRTR** (CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA);

Subseção II

Técnico em Laboratório

Art. 92. A carreira de Técnico em Laboratório é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas relacionadas à orientação e execução de trabalhos desenvolvidos em laboratórios ou em campo relativos a determinações, dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas em geral, bem como a anatomia patológica para fins clínicos e controle da qualidade dos alimentos, controle qualitativo de solos agregados, ligantes e misturas, comparando com índices determinados e aceitos pelas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Técnico em Laboratório:

I - Ter habilitação em curso Técnico em Laboratório;

II - Ter certificado de conclusão do ensino médio e do curso Técnico em Laboratório.

Subseção III

Técnico em Enfermagem

Art. 93. A carreira de Técnico de Enfermagem é destinada a exercer atividades específicas, em grau de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem, sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Técnico de Enfermagem:

I - Ter habilitação em curso Técnico de Enfermagem;

II - Ter certificado de conclusão do ensino médio;

III - Ter registro profissional emitido pelo órgão de classe;

Subseção IV

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78

WLB



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito Técnico em Segurança do Trabalho

Art. 94 A carreira de Técnico em Segurança do Trabalho é destinada a profissionais habilitados a supervisionar as atividades ligadas à segurança do trabalho, visando assegurar condições que eliminem ou reduzam ao mínimo os riscos de ocorrência de acidentes de trabalho, direcionado a todos os servidores lotados nos departamentos da Secretaria de Saúde, observando o cumprimento de toda legislação pertinente.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Técnico em Segurança do Trabalho:

I - Ter habilitação em curso Técnico em Segurança do Trabalho, com registro no Ministério do Trabalho;

II - Ter certificado de conclusão do ensino médio;

Subseção V

Protético

Art. 95. A carreira de Protético é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades na reprodução de moldes; vazamento de moldes em seus diversos tipos; montagem de modelos nos diversos tipos de articuladores; prensagem de peças protéticas em resina acrílica; fundição em metais de diversos tipos; casos simples de inclusão; confecção de moldeiras individuais no material indicado; e coragem, acabamento e polimento de peças protéticas.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Protético:

I - Ter habilitação em curso Técnico em Prótese Dentária, com registro no Conselho Regional de Odontologia;

II - Ter certificado de conclusão do ensino médio;

Subseção VI

Técnico em Vigilância Sanitária





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 96. A carreira de Técnico em Vigilância Sanitária é destinada a exercer atividades específicas relacionadas ao planejamento, coordenação, e execução das ações de vigilância sanitária e, controle das zoonoses.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Vigilância Sanitária:

- I - Ter curso técnico específico em vigilância sanitária;
- II - Ter certificado de conclusão do ensino médio;

Subseção VII

Técnico em Saúde Bucal

Art. 97. A carreira de Técnico em Saúde Bucal é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas envolvendo a execução, sob a supervisão do Odontólogo, de determinadas ações em odontologia e atividades relacionadas à higiene e prevenção de doenças bucais.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira do Técnico em Saúde Bucal:

- I - Ter habilitação em curso Técnico em Saúde Bucal devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Odontologia;
- II - Ter certificado de conclusão do ensino médio;

Subseção VIII

Maqueiro

Art. 98. A carreira de Maqueiro é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas envolvendo a execução de transporte e locomoção de pacientes.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Maqueiro:

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

I - Ter certificado de conclusão do ensino médio;

Seção V

Da Carreira Profissional Nível Médio, Atividades Auxiliares em Saúde

Art. 99. A carreira de Auxiliar de Enfermagem é destinada a exercer atividades específicas, em grau de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Auxiliar de Enfermagem:

- I - Ter habilitação em curso de Auxiliar de Enfermagem;
- II - Ter certificado de conclusão do ensino médio;
- III - Ter registro profissional emitido pelo órgão de classe;

Art. 100. A carreira de Agente Administrativo é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, envolvendo execução sob supervisão direta ou indireta de trabalhos administrativos.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Agente Administrativo:

- I - Ter conhecimentos de informática e digitação;
- II - Ter certificado de conclusão do ensino médio;

Art. 101. A carreira de Técnico em Informática é destinado a exercer atividades específicas referentes a manutenção e consertos de equipamentos eletrônicos de computação. Atualização de programas e outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Técnico em Informática:

W347



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

I - Ter curso de treinamento específico em manutenção e consertos de computadores;

II - Ter certificado de conclusão do ensino médio;

Art. 102. A carreira de Digitador é destinada a exercer atividades específicas referentes à digitação de documentos e alimentação de informação nos programas dos sistemas da secretária de saúde e Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de digitador:

I - Ter certificado de conclusão do ensino médio;

II - Certificado de curso de Informática e digitação;

Art. 103. A carreira de Recepcionista é destinada a atividades de execução a nível médio, atividades de portaria, recepção e outras funções inerentes ao cargo de recepcionista.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para Ingresso e desempenho da Carreira de Recepcionista:

I - Ter conhecimentos de informática e digitação;

II - Ter certificado de conclusão do ensino médio;

Art. 104. A carreira de Agente de Combate e Controle às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção a saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Agente de Combate às Endemias:

I - Ter concluído o ensino médio;

II - Ter concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

Avenida Rio Maria - Centro - Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 105. A carreira de Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Agente Comunitário de Saúde:

- I - Ter concluído o ensino médio;
- II - Ter concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

Art. 106. A carreira de Condutor de Ambulância é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, relativas à condução e conservação de veículos destinados ao transporte e socorrista de cliente.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Condutor de Ambulância:

- I - Ter carteira nacional de habilitação, observada a categoria exigida por lei;
- II - Ter o ensino médio completo;
- III - certificado de conclusão de curso específico para este cargo, junto ao SEST/SENAT;
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;
- V - declarar essa condição perante o órgão de trânsito para fins de constar o registro de EAR (exercer atividade remunerada) no campo de observação da CNH.

Seção VI

Da Carreira Profissional de Nível Fundamental, Apoio Operacional

Avenida Rio Maria – Centro – Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 107. A carreira de motorista é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, relativas à condução e conservação de veículos destinados ao transporte de servidores.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Motorista:

I - Ter carteira nacional de habilitação, observada a categoria exigida por lei;

II - ter declaração da unidade escolar comprovando que cursou o ensino fundamental completo;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses.

IV - declarar essa condição perante o órgão de trânsito para fins de constar o registro de EAR (exercer atividade remunerada) no campo de observação da CNH.

Art. 108. A carreira de Auxiliar de Serviços Gerais é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva tais como: lavagem de roupa de uso hospitalar, organização dos ambientes de trabalho e limpeza em geral.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Auxiliar de Serviços Gerais:

I - Ter conhecimento prático sobre higiene e organização de ambientes de trabalho;

II - Ter certificado de conclusão do ensino fundamental;

Art. 109. A carreira de Cozinheira é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva, tais como: manipulação de alimentos, limpeza e organização dos ambientes de trabalho e ofertas dos alimentos aos internos.

Avenida Rio Maria - Centro - Rio Maria - Pará
CNPJ: 04.144.176/0001-78



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Cozinheira:

I - Ter conhecimento prático de manipulação de alimentos, higiene e organização de ambientes de trabalho;

II - Ter certificado de conclusão do ensino fundamental;

Art. 110. A carreira de Vigia é destinada a exercer atividades de vigilância e segurança patrimonial no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Vigia:

I - Ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo;

II - Ter certificado de conclusão do o ensino fundamental, expedido por instituição de ensino oficial;

Art. 111. A carreira de Continuo é destinada a exercer atividades de natureza repetitiva tais como: entrega e recebimento de correspondências, fixação de comunicados e avisos nos murais dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - São pré-requisitos para ingresso e desempenho da Carreira de Continuo:

I - Ter conhecimento prático sobre relacionamentos interpessoais e protocolos oficiais de documentos;

II - ter certificado de conclusão do ensino fundamental;

Handwritten mark



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação desta Lei.

Art. 113. As dúvidas e os casos omissos porventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores neste Plano serão analisados mediante recurso em primeira instância junto a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração – CPA-PCCR, em segunda junto ao Secretário Municipal de Saúde, tendo como última instância o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 114. A estrutura das Carreiras e os valores dos vencimentos básicos dos cargos de que trata esta Lei são os constantes nos seus anexos.

Parágrafo Único - Os vencimentos básicos de cada classe serão escalonados em Padrões designadas por numeração cardinal crescente, respeitando-se o piso salarial básico instituído pelo órgão de classe das respectivas categorias.

Art. 115. A Secretaria Municipal de Saúde fixará em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas nas unidades componentes de sua estrutura.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 116. Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, que sejam aptos a se enquadrarem em outro cargo de igual requisitos, que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei, comporão quadro em extinção que, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das Carreiras prevista nesta Lei.

Art. 117. Caberá ao Departamento de Recursos Humanos:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

I - organizar e apostilar as propostas de enquadramento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de que trata esta Lei;

II - manter as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação e progressão funcional dos servidores de que trata esta Lei.

Art. 118. O prazo do pedido de retificação de enquadramento será de até 120 (cento e vinte dias), contados da publicação do ato de enquadramento.

§ 1º. O pedido de retificação de enquadramento será dirigido ao Secretário de Saúde que, se autorizar a retificação, encaminhará o pedido ao departamento de pessoal em que se originou o processo para que proceda a devida correção.

§ 2º. No prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do pedido, o Secretário de Saúde proferirá sua decisão.

§ 3º. O pedido de retificação correrá em apenso ao processo de enquadramento.

Art. 119. O ato de regularização e enquadramento de que trata esta Lei será efetivado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo considerando o limite mínimo de 30 dias para iniciar os trabalhos e não ultrapassando a data de 30 de junho de 2016 para concluir o referido enquadramento.

Art. 120. A Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração- CPA-PCCR será instalada em até 30 dias (trinta) a partir da sanção desta Lei.

Art. 121. O Poder Executivo expedirá, no prazo de 60 (Sessenta) dias, as demais normas de implantação e enquadramento dos cargos previstos nesta Lei, que porventura se façam necessárias.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122. Os Anexos I e II fazem parte integrante desta Lei.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Gabinete do Prefeito

Art. 123. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 124. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei vigoram a partir da data de sua publicação.

Art. 125. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento do servidor público do Município de Rio Maria.

Art. 126. Esta lei revoga as disposições em contrário.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Walter José da Silva
WALTER JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL FIXO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR- MÉDICOS – GNS/MED				
ORD	CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	SALÁRIO BASE
1	MÉDICO AUDITOR	GNS/MAU	1	3.000,00
2	MÉDICO PSIQUIATRA	GNS/MPS	1	3.000,00
3	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	GNS/MOF	1	6.000,00
4	MÉDICO PEDIATRA	GNS/MPE	1	6.000,00
5	MÉDICO CLÍNICO GERAL	GNS/MCL	10	6.000,00
6	MÉDICO CIRÚRGIÃO GERAL	GNS/MCI	1	6.000,00
7	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTÉTRA	GNS/MGO	1	6.000,00
8	MÉDICO ANÉSTESISTA	GNS/MAN	1	6.000,00

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR – DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - GNS/DPS				
ORD	CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	SALÁRIO BASE
1	ENFERMEIRO	GNS/ENF	14	2.500,00
2	NUTRICIONISTA	GNS/NUT	1	2.500,00
3	PSICOLOGO	GNS/PSI	2	2.500,00
4	FISIOTERAPEUTA	GNS/FIS	3	2.500,00
5	ASSISTENTE SOCIAL	GNS/ASS	2	2.500,00
6	FONOAUDIOLOGO	GNS/FON	2	2.500,00
7	FARMACÊUTICO BIOQUIMICO	GNS/FAR	2	2.500,00
8	BIOMÉDICO	GNS/BIO	2	2.500,00
9	TERAPÊUTA OCUPACIONAL	GNS/TER	1	2.500,00
10	ODONTOLOGO	GNS/ODO	6	2.500,00
11	MÉDICO VETERINÁRIO	GNS/MVE	1	2.500,00

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR – PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS - GNS/POA				
ORD	CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	SALÁRIO BASE
1	EDUCADOR FISICO	GNS/EDU	1	2.500,00
2	PEDAGOGO	GNS/PED	1	2.500,00

GRUPO NÍVEL MÉDIO TÉCNICO, ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM SAÚDE – GNT/APS				
ORD	CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	SALÁRIO BASE
1	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	GNT/ENF	33	1.132,00
2	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	GNT/SAB	5	1.132,00
3	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	GNT/RAD	2	1.384,66
4	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	GNT/LAB	3	1.132,00
5	TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	GNT/VIS	3	1.132,00
6	PROTÉTICO	GNT/PRO	1	1.132,00
7	TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	GNT/TST	1	1.132,00
8	MAQUEIRO	GNT/MAQ	2	1.132,00

Walter José da Silva
Walter José da Silva
Pefeito Municipal



Estado do Pará

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GRUPO NÍVEL MÉDIO, ATIVIDADES AUXILIARES EM SAÚDE – GNM/AAS				
ORD	CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	SALÁRIO BASE
1	AGENTE ADMINISTRATIVO	GNM/AGA	8	880,00
2	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	GNM/INF	1	880,00
3	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	GNM/ACE	10	1.064,70
4	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	GNM/ACS	65	1.064,70
5	RECEPCIONISTA	GNM/REC	12	880,00
6	DIGITADOR	GNM/DIG	1	880,00
7	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	GNM/AUE	4	880,00
8	CONDUTOR DE AMBULÂNCIA	GNT/COA	9	985,00

GRUPO NÍVEL FUNDAMENTAL, APOIO OPERACIONAL – GNF/APO				
ORD	CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	SALÁRIO BASE
1	COZINHEIRA	GNF/COZ	4	880,00
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	GNF/ASG	19	880,00
3	CONTINUO	GNF/COM	1	880,00
4	VIGIA	GNF/MIG	7	880,00
5	MOTORISTA	GNF/MOT	1	880,00

GRUPO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESORAMENTO – GCDA				
ORD	CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	SALÁRIO BASE
1	DIRETOR DO HOSPITAL MUNICIPAL ✓	GCDA/DHM	1	3.125,00
2	VICE DIRETOR DO HOSPITAL MUNICIPAL ✓	GCDA/VDH	1	1.500,00
3	COORDENADOR DE ENFERMAGEM ✓	GCDA/CEN	1	2.500,00
4	DIRETOR DA ATENÇÃO PRIMARIA	GCDA/DAP	1	3.125,00
5	COORDENADOR DE ESF	GCDA/ESF	1	2.500,00
6	COORDENADOR DO NASF ✓	GCDA/NAS	1	2.500,00
7	COORDENADOR DO SAD	GCDA/SAD	1	2.500,00
8	COORDENADOR DE SAÚDE BUCAL	GCDA/BUC	1	2.500,00
9	COORDENADOR DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE /PSE	GCDA/ESP	1	2.500,00
10	COORDENADOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	GCDA/VIS	1	2.500,00
11	SUPERVISOR DE ENDEMIAS	GCDA/END	1	1.200,00
12	SUPERVISOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	GCDA/VSA	1	1.200,00
13	ASSESSOR CONTABIL	GCDA/COM	1	1.200,00
14	ASSESSOR EXECUTIVO	GCDA/EXE	1	1.200,00
15	TESOUREIRO	GCDA/TES	1	2.500,00
16	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	GCDA/PLA	1	1.200,00

Walter José da Silva
Walter José da Silva
Prefeito Municipal



Estado do Pará

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ANEXO II - QUADRO DE PROGRESSÃO POR ATIVIDADE

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR - MÉDICOS - GNS/MED														
ORD	CARGO	CÓDIGO	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V	N-VI	N-VII	N-VIII	N-IX	N-X	N-XI	N-XII
1	MÉDICO AUDITOR	GNS/MAU	3.000,00	3.090,00	3.182,70	3.278,18	3.376,53	3.477,82	3.582,16	3.689,62	3.800,31	3.914,32	4.031,75	4.152,70
2	MÉDICO PSQUIATRA	GNS/MPS	6.000,00	6.180,00	6.365,40	6.556,36	6.753,05	6.955,64	7.164,31	7.379,24	7.600,62	7.828,64	8.063,50	8.305,40
3	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	GNS/MOF	6.000,00	6.180,00	6.365,40	6.556,36	6.753,05	6.955,64	7.164,31	7.379,24	7.600,62	7.828,64	8.063,50	8.305,40
4	MÉDICO PEDIATRA	GNS/MPPE	6.000,00	6.180,00	6.365,40	6.556,36	6.753,05	6.955,64	7.164,31	7.379,24	7.600,62	7.828,64	8.063,50	8.305,40
5	MÉDICO CLÍNICO GERAL	GNS/MICL	6.000,00	6.180,00	6.365,40	6.556,36	6.753,05	6.955,64	7.164,31	7.379,24	7.600,62	7.828,64	8.063,50	8.305,40
6	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	GNS/MICI	6.000,00	6.180,00	6.365,40	6.556,36	6.753,05	6.955,64	7.164,31	7.379,24	7.600,62	7.828,64	8.063,50	8.305,40
7	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	GNS/MIGO	6.000,00	6.180,00	6.365,40	6.556,36	6.753,05	6.955,64	7.164,31	7.379,24	7.600,62	7.828,64	8.063,50	8.305,40
8	MÉDICO ANESTESISTA	GNS/MAN	6.000,00	6.180,00	6.365,40	6.556,36	6.753,05	6.955,64	7.164,31	7.379,24	7.600,62	7.828,64	8.063,50	8.305,40

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR - DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - GNS/DPS														
ORD	CARGO	CÓDIGO	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V	N-VI	N-VII	N-VIII	N-IX	N-X	N-XI	N-XII
1	ENFERMEIRO	GNS/ENF	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58
2	NUTRICIONISTA	GNS/NUT	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58
3	PSICOLOGO	GNS/PSI	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58
4	FISIOTERAPEUTA	GNS/FIS	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58
5	ASSISTENTE SOCIAL	GNS/ASS	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58
6	FONOAUDIÓLOGO	GNS/FON	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58
7	FARMACÊUTICO BIOCQUÍMICO	GNS/FAR	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58
8	BIOMÉDICO	GNS/BIO	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58
9	TERAPEUTA OCUPACIONAL	GNS/TER	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58
10	ODONTÓLOGO	GNS/ODO	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58
11	MÉDICO VETERINÁRIO	GNS/MVE	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR - PROFISSIONAIS DE OUTRAS ÁREAS - GNS/POA														
ORD	CARGO	CÓDIGO	N-I	N-II	N-III	N-IV	N-V	N-VI	N-VII	N-VIII	N-IX	N-X	N-XI	N-XII
1	EDUCADOR FÍSICO	GNS/EDU	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58
2	PEDAGOGO	GNS/PED	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58

Handwritten signature and date: 13/05/2014



Estado do Pará

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

GRUPO NÍVEL MÉDIO TÉCNICO, ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM SAÚDE – GNT/APS

ORD	CARGO	N - I	N - II	N - III	N - IV	N - V	N - VI	N - VII	N - VIII	N - IX	N - X	N - XI	N - XII
1	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	1.132,00	1.165,96	1.200,94	1.236,97	1.274,08	1.312,30	1.351,67	1.392,22	1.433,98	1.477,00	1.521,31	1.566,95
2	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	1.132,00	1.165,96	1.200,94	1.236,97	1.274,08	1.312,30	1.351,67	1.392,22	1.433,98	1.477,00	1.521,31	1.566,95
3	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	1.384,86	1.426,20	1.469,99	1.513,06	1.558,45	1.605,20	1.653,36	1.702,96	1.754,05	1.806,67	1.860,87	1.916,69
4	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	1.132,00	1.165,96	1.200,94	1.236,97	1.274,08	1.312,30	1.351,67	1.392,22	1.433,98	1.477,00	1.521,31	1.566,95
5	TÉCNICO EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.132,00	1.165,96	1.200,94	1.236,97	1.274,08	1.312,30	1.351,67	1.392,22	1.433,98	1.477,00	1.521,31	1.566,95
6	PROTÉTICO	1.132,00	1.165,96	1.200,94	1.236,97	1.274,08	1.312,30	1.351,67	1.392,22	1.433,98	1.477,00	1.521,31	1.566,95
7	TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	1.132,00	1.165,96	1.200,94	1.236,97	1.274,08	1.312,30	1.351,67	1.392,22	1.433,98	1.477,00	1.521,31	1.566,95
8	MAQUEIRO	1.132,00	1.165,96	1.200,94	1.236,97	1.274,08	1.312,30	1.351,67	1.392,22	1.433,98	1.477,00	1.521,31	1.566,95

GRUPO NÍVEL MÉDIO, ATIVIDADES AUXILIARES EM SAÚDE – GNM/AAS

ORD	CARGO	N - I	N - II	N - III	N - IV	N - V	N - VI	N - VII	N - VIII	N - IX	N - X	N - XI	N - XII
1	AGENTE ADMINISTRATIVO	880,00	906,40	933,59	961,60	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29	1.114,76	1.148,20	1.182,65	1.218,13
2	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	880,00	906,40	933,59	961,60	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29	1.114,76	1.148,20	1.182,65	1.218,13
3	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	1.064,70	1.096,64	1.129,54	1.163,43	1.198,33	1.234,28	1.271,31	1.309,45	1.348,73	1.389,19	1.430,87	1.473,79
4	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1.064,70	1.096,64	1.129,54	1.163,43	1.198,33	1.234,28	1.271,31	1.309,45	1.348,73	1.389,19	1.430,87	1.473,79
5	RECEPCIONISTA	880,00	906,40	933,59	961,60	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29	1.114,76	1.148,20	1.182,65	1.218,13
6	DIGITADOR	880,00	906,40	933,59	961,60	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29	1.114,76	1.148,20	1.182,65	1.218,13
7	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	920,00	947,60	976,03	1.005,31	1.035,47	1.066,53	1.098,53	1.131,48	1.165,43	1.200,39	1.236,40	1.273,50
8	CONDUTOR DE AMBULÂNCIA	1.200,00	1.236,00	1.273,08	1.311,27	1.350,61	1.391,13	1.432,86	1.475,85	1.520,12	1.565,73	1.612,70	1.661,08

GRUPO NÍVEL FUNDAMENTAL, APOIO OPERACIONAL – GNF/APO

ORD	CARGO	N - I	N - II	N - III	N - IV	N - V	N - VI	N - VII	N - VIII	N - IX	N - X	N - XI	N - XII
1	COZINHEIRA	880,00	906,40	933,59	961,60	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29	1.114,76	1.148,20	1.182,65	1.218,13
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	880,00	906,40	933,59	961,60	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29	1.114,76	1.148,20	1.182,65	1.218,13
3	CONTINUO	880,00	906,40	933,59	961,60	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29	1.114,76	1.148,20	1.182,65	1.218,13
4	VIGIA	880,00	906,40	933,59	961,60	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29	1.114,76	1.148,20	1.182,65	1.218,13
5	MOTORISTA	880,00	906,40	933,59	961,60	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29	1.114,76	1.148,20	1.182,65	1.218,13

10/17